

*Fundamentos e principais argumentos*

A Comissão entende que o facto de o contrato em causa no presente processo estar abrangido pelo âmbito de aplicação da Directiva 92/50/CEE <sup>(1)</sup>, modificada pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, não exclui a aplicação do princípio enunciado no acórdão *Telaustria* <sup>(3)</sup>, decorrente das liberdades fundamentais consagradas no Tratado, e dos princípios gerais expressos nessas liberdades. A obrigação dos Estados-membros de respeitarem os princípios gerais é confirmada, no quadro da própria directiva, pelo artigo 3.º, n.º 2, que prevê a obrigação geral de as entidades adjudicantes assegurarem que não se verifique qualquer discriminação entre os vários prestadores de serviços. Esta obrigação impõe-se às autoridades irlandesas relativamente aos serviços do anexo 1B, assim como aos serviços do anexo 1A.

Alega-se que a análise da Comissão é a única que pode ser considerada consentânea com a lógica do Tratado em matéria de mercado interno. A jurisprudência do Tribunal de Justiça aponta claramente no sentido de que as disposições do Tratado relativas às liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços impõem aos Estados-Membros obrigações no que respeita à adjudicação de contratos administrativos que recaem fora do âmbito das directivas. É o caso dos contratos que não estão expressamente cobertos pelas directivas (como os contratos de concessão) e dos contratos que o estão mas cujo valor é inferior aos limiares estabelecidos nas diferentes directivas.

Assim sendo, a Comissão alega que a lógica do mercado interno seria manifestamente lesada se, não obstante o direito comunitário exigir determinado nível de publicidade nesse tipo de situações, mesmo para os contratos que, devido à sua estrutura ou ao seu valor recaem fora do âmbito de aplicação das directivas, fosse possível aos Estados-Membros não publicitar contratos (cujo valor é superior ao limiar financeiro) pelo simples motivo de que os serviços seu objecto estão abrangidos pelo anexo 1B da directiva.

<sup>(1)</sup> Directiva de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, 24.7.1992, p. 1).

<sup>(2)</sup> Directiva de 13 de Outubro de 1997, que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação respectivamente de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas (JO L 328, 28.11.1997, p. 1).

<sup>(3)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 2000, *Telaustria*, C-324/98, Colect. p. I-10745.

**Acção intentada em 12 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-519/03)**

(2004/C 35/08)

Deu entrada em 12 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o

Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que o Grão-Ducado do Luxemburgo, ao aprovar os artigos 7.º, 2.º parágrafo, 19.º, alínea 5, da lei de 12 de Fevereiro de 1999, que cria as licenças parentais e as licenças por razões familiares, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Cláusula 2, n.º 1, do capítulo II do Anexo à Directiva 96/34/CE do Conselho de 3 de Junho de 1996 relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES <sup>(1)</sup>, no que respeita:
  - à substituição da licença parental pela licença de maternidade; e
  - ao prazo a partir do qual é concedido um direito individual a uma licença parental.
2. condenar o grão-ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

1. A licença de maternidade tem uma finalidade completamente diferente da da licença parental. Além disso, o n.º 1 da cláusula 2 do acordo-quadro prevê expressamente que a licença parental é um direito individual com uma duração de pelo menos três meses. A cessação obrigatória da licença parental no momento do início da licença de maternidade não é, portanto, compatível com aquela disposição do anexo à directiva 96/34. Deve ser permitido à mulher cuja licença de maternidade teve início no decurso da licença parental, tendo em conta o direito individual a uma licença parental que lhe é concedido pela cláusula 2, n.º 1, do acordo-quadro, adiar o gozo da parte da licença parental de que não pôde beneficiar devido à licença de maternidade.

2. Ao exigir que os filhos tenham nascido ou sido adoptados depois de 31 de Dezembro de 1998, as autoridades luxemburguesas adicionaram uma condição não autorizada pela directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 145, de 19.6.1996, p. 4.

**Recurso interposto em 28 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Conselho da União Europeia**

**(Processo C-27/04)**

(2004/C 35/09)

Deu entrada em 28 de Janeiro de 2004 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Petite, A. van Solinge e P. Aalto, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne

1. declarar que:

- as decisões de não adoptar os instrumentos formais constantes das recomendações da Comissão para efeitos do artigo 104.º, n.os 8 e 9;
- as «conclusões do Conselho sobre a avaliação das medidas tomadas pela França na sequência das recomendações que lhe foram dirigidas pelo Conselho nos termos do artigo 104.º, n.º 7, do Tratado que institui a Comunidade Europeia e a apreciação de novas medidas destinadas a reduzir o défice para obviar à situação de défice excessivo»,  
e
- as «conclusões do Conselho sobre a avaliação das medidas tomadas pela Alemanha na sequência das recomendações que lhe foram dirigidas pelo Conselho nos termos do artigo 104.º, n.º 7, do Tratado que institui a Comunidade Europeia e a apreciação de novas medidas destinadas a reduzir o défice para obviar à situação de défice excessivo»,

adoptadas pelo Conselho em 25 de Novembro de 2003, são ilegais e devem ser anuladas;

2. condenar o Conselho nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O sistema instituído pelo Tratado, em particular o procedimento previsto pelo artigo 104.º CE, prevê que, se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe um défice excessivo, o Conselho decidirá se existe um défice excessivo e, neste caso, definirá medidas compulsórias para pôr fim à situação no prazo mais adequado. Ora, mesmo partilhando da análise económica na qual a Comissão fundamentou as suas recomendações, o Conselho afastou-se do quadro preciso e vinculativo do artigo 104.º CE e, à margem e em substituição dele, adoptou um instrumento que não está previsto pelo tratado e que é contrário ao sistema estabelecido por este.

Com efeito, a acção decidida pelo Conselho em 25 de Novembro de 2003 inclui actos que produzem efeitos jurídicos e que são contrários ao tratado:

- As decisões de não adoptar os instrumentos formais constantes das recomendações da Comissão para efeitos do artigo 104.º, n.os 8 e 9, CE.

O Conselho não respeitou o procedimento preciso e vinculativo que deve seguir quando é chamado a aplicar os n.os 8 e 9 do artigo 104.º CE. Com efeito, não procedeu à verificação a que está obrigado quando dirige recomendações a um Estado-Membro em caso de défice excessivo e estas recomendações não produzem efeitos. Apesar disso, votou sobre as recomendações da Comissão

nos termos do n.º 9. Ora, uma decisão para efeitos do n.º 9 não pode ser tomada se não tiver sido tomada previamente uma decisão conclusiva nos termos do n.º 8. Ao proceder a tal votação, o Conselho não respeitou as condições de aplicação do artigo 104.º, n.º 9, CE. Mesmo supondo que isso seja possível, o Conselho estaria obrigado a fornecer fundamentação suficiente que pudesse justificar a sua decisão de não adoptar a recomendação, quando, na realidade, partilhava da análise económica da Comissão. Por isso, o Conselho não respeitou a obrigação de fundamentação prevista pelo artigo 253.º CE.

- Suspensão do procedimento relativo aos défices excessivos.

Resulta das conclusões do Conselho que o mesmo partilha da análise económica da Comissão, que implica necessariamente a conclusão de que não estavam reunidas as condições para suspender os procedimentos. A decisão de suspensão tomada pelo Conselho não respeita, assim, as condições materiais do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97<sup>(1)</sup> e não cumpre a obrigação de fundamentação prevista pelo artigo 253.º CE. A suspensão também não foi decidida respeitando as regras de voto previstas no n.º 13 do artigo 104.º CE, uma vez que a decisão foi tomada pelos Estados-Membros que adoptaram o euro e não pelos 14 Estados-Membros, já que o Estado interessado não participa na votação. Se as regras da votação tivessem sido respeitadas, não está excluído que as conclusões pudessem não ser adoptadas por falta de maioria qualificada.

- Recurso a um instrumento não previsto pelo tratado.

Tendo-lhe a Comissão submetido recomendações de decisão para efeitos dos n.os 8 e 9 do artigo 104.º CE, o Conselho adoptou «conclusões», acto não previsto pelo tratado, em especial pelo seu artigo 104.º Com efeito, as instituições são obrigadas a respeitar os instrumentos e procedimentos previstos pelo tratado. Por isso, o Conselho não podia adoptar actos diferentes dos previstos pelo artigo 104.º CE, ou seja, decisões que tenham a natureza de actos compulsórios, tanto menos quanto as suas «conclusões» contêm elementos de decisão como a suspensão do procedimento e as recomendações aos Estados-Membros. O Conselho não pode liberar-se pura e simplesmente da obrigação de tomar decisões em conformidade com as regras do Tratado e do direito derivado, tanto mais que partilha da fundamentação que serve de base às recomendações de decisão que a Comissão lhe submeteu.

- Alteração das recomendações decididas pelo Conselho ao abrigo do artigo 104.º, n.º 7, CE

O Conselho não podia adoptar recomendações contrárias às previstas pelas suas próprias decisões adoptadas ao abrigo do artigo 104.º, n.º 7, CE, sem respeitar os procedimentos previstos pelo tratado.

(1) Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho de 7 de Julho de 1997 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).